

Acórdão: 25.285/25/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000079523-07  
Impugnação: 40.010156984-83  
Impugnante: Alexandre Andre Nunes Andrade  
CPF: 780.357.166-20  
Proc. S. Passivo: Carolina Almeida de Paula Freitas/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco, a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN c/c art. 17, § 3º da Lei 14.941/03 e art. 41, parágrafo único do RITCD/05.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao recebimento de 1/3 (um terço) de imóvel, mediante testamento, decorrente do falecimento da Sra. Zely Nunes Silva, ocorrido em 03/06/17, cuja entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD se deu em julho de 2018.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/16 dos autos.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 55/57.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 64/66, pugna pela manutenção do feito fiscal nos termos da reformulação efetuada.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao recebimento de 1/3 (um terço) de imóvel, mediante testamento, decorrente do falecimento da Sra. Zely Nunes Silva, ocorrido em 03/06/17, cuja entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD se deu em julho de 2018.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante, a priori, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, alegando que o Auto de Infração foi recebido em 13/12/23, ou seja, após o prazo de *prescrição (sic)* de 05 anos previsto no CTN, dado que a DBD foi protocolada em 17/07/18.

Passa-se à análise da questão.

Prescreve o inciso I do art. 173 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Verifica-se, pois, que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador.

Analisando a legislação mineira do ITCD, a previsão do disposto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03 define o vencimento do imposto:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se que no art. 13, inciso I acima, a obrigação de pagar o imposto se dá em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, a partir da data do óbito.

No entanto, é prevista a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, como preceitua o art. 17 o qual faz remissão ao art. 13 retro citado. A DBD atende o propósito de a Fazenda Pública ter ciência da ocorrência do fato gerador do imposto, razão da importância do texto do § 3º desse artigo ao fazer a ressalva quanto à contagem do prazo decadencial, afirmando que “...o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração”.

O RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, estabeleceu em seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, as seguintes disposições, *in verbis*:

RITCD/05

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Indubitável, portanto, em face da legislação apresentada, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

A partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, como já exposto no citado art. 17 da Lei em comento.

Importa transcrever a decisão judicial que, embora não tenha origem em *causa mortis*, apresenta análise perfeita para a questão:

(...)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO – ITCD – DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.**

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001 - 1084396-61.2012.8.13.0024 - RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES. DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2013)

(...)

(DESTACOU-SE)

Desse modo, se o Contribuinte não cumpriu a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (17/07/18), data essa que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Assim, como o Auto de Infração foi recebido em 13/12/23, não há que se falar em decadência relativamente ao crédito tributário exigido, visto que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo à DBD em análise somente se expiraria em 31/12/23.

Em relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Assim, ocorrido o falecimento da Sra. Zely Nunes Silva, em junho de 2017, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando deve ser recolhido:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, o Impugnante é o responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo e alíquota aplicada.

Portanto, restou evidenciada a falta de recolhimento do ITCD, afigurando-se corretas as exigências remanescentes, referentes ao tributo e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/0, contidas no lançamento, após a reformulação, onde foi abatido o valor recolhido pelo Autuado, em acatamento às razões apresentadas pela Defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 55/57. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Marilene Costa de Oliveira Lima.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora**

CCMG

P